



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007415-15.2010.2.00.0000**

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

---

**VOTO**

-

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE ALERTA. LIMITE PRUDENCIAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ESTADO. Os Tribunais de Justiça devem evitar ultrapassar os limites de alerta e prudencial previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas preventivas julgadas pertinentes, reduzindo o risco de terem que adotar as severas medidas previstas na referida Lei, como redução dos cargos em comissão e exoneração de servidores. Pedido procedente.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado de ofício pelo CNJ a partir do memorando nº 020 do Departamento de Acompanhamento Orçamentário no qual requer que se solicite ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que encaminhe a este Conselho a memória de cálculo do demonstrativo da despesa com pessoal do segundo quadrimestre de 2010, evidenciando os valores das despesas mês a mês e, ainda, recomendar àquele tribunal que, além das já elencadas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, adote medidas julgadas cabíveis para a adequação das despesas nos próximos quadrimestres.

No Demonstrativo da Despesa Com Pessoal, integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – do segundo quadrimestre de 2010 do TJMT, ficou evidenciado que a despesa com pessoal atingiu 5,73% da receita corrente líquida do Estado, ultrapassando o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instado a manifestar-se, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso encaminhou a memória de cálculo da despesa com pessoal, orçamento fiscal e da seguridade social, bem como demonstrativos das despesas orçamentárias.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.

O quadro evolutivo de despesas com pessoal no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso provocou a instauração de ofício deste Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que situação observada implicava nas vedações previstas no parágrafo único do art. 22[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000).

A preocupação deste Conselho se dá não apenas diante do alcance do limite de alerta pelo Tribunal no 1º quadrimestre de 2010 - 5,41%[2], mas também pelo contínuo crescimento do percentual de despesa naquele Órgão, que o levou a ultrapassar o limite prudencial estabelecido na LRF, que corresponde a 5,7%[3] da Receita Corrente Líquida do Estado, atingindo 5,73% da Receita Corrente Líquida do Estado – RCL

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário analisou os cálculos apresentados pelo Tribunal requerido e chegou às seguintes conclusões:

- a) A metodologia de cálculo empregada pelo TJMT para a apuração da despesa total com pessoal e seu percentual em relação à RCL está adequada;
- b) A ratificação do percentual de 5,73%, que caracteriza a ultrapassagem do limite prudencial no 2º quadrimestre de 2010, justifica o acompanhamento e a manifestação deste Conselho;
- c) O percentual apurado no 3º quadrimestre de 2010 e publicado no respectivo Relatório de Gestão Fiscal ficou em **5,55%** da RCL do Estado, abaixo, portanto, do limite prudencial, retornando ao nível do limite de alerta; e
- d) Os percentuais apurados a partir do ano de 2005 demonstram que a despesa com pessoal do TJMT, com frequência, situa-se acima do limite de alerta.

Em suma, os cálculos apresentados pelo Tribunal estão corretos e evidenciam a diminuição do percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Estado, o que retirou o Tribunal do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, devolvendo-o ao limite de alerta.

Pode-se concluir, ainda, a partir da cuidadosa análise do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, que a expressiva ultrapassagem do limite prudencial no 2º quadrimestre desse ano se deve, em grande medida, à diferença de crescimento entre os índices de Despesa Total com Pessoal, que cresceu 23,22%, e a Receita Corrente Líquida, que cresceu apenas 9,77% em 2010.

Entendemos que o Tribunal de Justiça do Estado deve estar atento a esse verdadeiro descompasso entre os índices de crescimento indicados, evitando seu retorno ao limite prudencial. Na verdade, é recomendável que o Tribunal saia do limite de alerta, reduzindo o risco de ter que adotar as severas medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal[4], como redução dos cargos em comissão e exoneração de servidores[5].

Pelo exposto, voto pela procedência do pedido, adotando as sugestões do Departamento de Acompanhamento Orçamentário para:

1. Recomendar ao TJMT o especial acompanhamento das despesas com pessoal e a adoção de medidas preventivas julgadas pertinentes, visando a situar essas despesas em nível inferior ao do limite de alerta (5,4% da RCL); e
2. Dar conhecimento desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

CNJ, 5 de maio de 2011.

[1] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

[2] O limite de alerta é 5,4%, ou seja, 90% do percentual de 6%.

[3] 95% do percentual de 6%.

[4] Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[5] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **904528**



11051111410400000000000903820